



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.068 - MA (2012/0119101-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E
OUTRO(S)

AGRAVADO : LUCILENE FERREIRA MOUZINHO

ADVOGADO : HONORINE DE JESUS D COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MADEIRA PERTENCENTE A TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO, QUE NÃO CONCORREU PARA O ILÍCITO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, amparado no conjunto probatório dos autos, asseverou que não há responsabilidade da ora agravada, proprietária do veículo, em face da prática do ilícito que ensejou a apreensão do automóvel, haja vista que este foi formalmente locado a terceiro. Dessa forma, a revisão do referido entendimento, por demandar incursão no contexto fático-probatório para comprovar (ou não) a existência do dolo na infração supostamente cometida, é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de março de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.068 - MA (2012/0119101-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCILENE FERREIRA MOUZINHO
ADVOGADO : HONORINE DE JESUS D COSTA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MADEIRA PERTENCENTE A TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO, QUE NÃO CONCORREU PARA O ILÍCITO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls.

2. Irresignado, às fls. 123/129, o agravante alega que não se pretende a reanálise de quaisquer provas e circunstâncias fáticas do processo, mas apenas pugna para que o STJ decida se é possível, ou não, condicionar a apreensão do bem utilizado na prática de infração ambiental ao uso exclusivo para o desempenho da atividade ilícita.

3. Requer, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou, caso assim não se entenda, a apresentação do feito à Turma Julgadora.

4. É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.068 - MA (2012/0119101-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E
OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LUCILENE FERREIRA MOUZINHO
ADVOGADO : HONORINE DE JESUS D COSTA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MADEIRA PERTENCENTE A TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO, QUE NÃO CONCORREU PARA O ILÍCITO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, amparado no conjunto probatório dos autos, asseverou que não há responsabilidade da ora agravada, proprietária do veículo, em face da prática do ilícito que ensejou a apreensão do automóvel, haja vista que este foi formalmente locado a terceiro. Dessa forma, a revisão do referido entendimento, por demandar incursão no contexto fático-probatório para comprovar ou não a existência do dolo na infração supostamente cometida, é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

4. O voto condutor do acórdão objeto do Recurso Especial tem, no que interessa, o seguinte teor:

A jurisprudência pátria, no entanto, tem manifestado de forma reiterada, entendimento no sentido de que "o veículo transportador de madeira transportada ilegalmente não é passível de apreensão na forma do art. 25, § 4o. da Lei 9.605/98, senão quando for caracterizado como instrumento de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita" (AMS 2004.39.01.000872-8/PA - e DJF1 de 05.10.2011, p. 248).

Como bem destacou o ilustre julgador de 1o. grau (fls. 34-36):

No caso, observo que consta nos autos a comprovação de propriedade dos veículos (sic), com o devido registro no Sistema Nacional do Registro Nacional de Veículos Automotores/RENAVAM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 30. e §§ da Resolução 281/CONTRAN, de 26.06.2008), ônus probatório que cabia ao Impetrante (sic) para fundamentar o direito que invoca.

Resta juntado aos autos, ainda, o suposto contrato de prestação de serviço firmado pela Autora, capaz de comprovar a alegação de que teria sido contratada apenas para promover o transporte de carga, conforme doc. de fl. 17, o que, por conseguinte, afastaria a legitimidade do Auto de Infração e Apreensão do veículo.

Ante esse cenário impende destacar que a dimensão teleológica da norma contida no art. 47, § 10. do Decreto 6.514/2008 deve ser compreendida em sua perspectiva social, evitando-se, portanto, que a proprietária do veículo usado na prática de infração ambiental ou o simples transportador do produto vegetal - que tenha agido de boa-fé - seja drasticamente penalizada.

Assim, a aplicação da penalidade administrativa somente é possível se configurada uma das seguintes hipóteses: a) quando o veículo transportador pertence ao proprietário da madeira irregular apreendida; ou b) quando, ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, há responsabilidade deste último na prática da infração, entendida esta como a ciência de que está transportando mercadoria irregular.

De fato, quis o legislador com isso punir não apenas aquele que pratica o comércio ilícito de madeira, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as e tendo conhecimento das circunstâncias envolvidas (de que se trata de produto florestal em situação irregular).

Sob esse enfoque, demonstrada a boa-fé da Autora - que, repise-se, atua por meio de contrato de transporte de cargas em geral -, não há que se falar, no seu caso, em infração administrativa, carecendo de amparo legal, pois a apreensão do bem (fls. 78/79).

5. Do que se observa, a pretensão recursal não merece prosperar.

6. É que o Tribunal de origem decidiu a lide com base em minucioso exame fático-probatório, de tal sorte que o recurso especial não serve à pretensão da recorrente, por não ser a via adequada ao reexame de fatos e provas, como preceitua o entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ (fls. 116/117).

2. Com efeito, há de ser reconhecida a aplicabilidade da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

3. O Tribunal *a quo*, amparado no conjunto probatório dos autos, assentou que não há responsabilidade da agravada, proprietária do veículo, em face da prática do ilícito que ensejou a apreensão do veículo, haja vista que este foi formalmente locado a terceiro.

4. Assim, a revisão do referido entendimento, por demandar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão no contexto fático-probatório para comprovar ou não a existência do dolo na infração supostamente cometida, é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. MULTA. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, de que é nulo o auto de apreensão do veículo e de que não há responsabilidade do proprietário do referido bem no ilícito, pois o exame demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Improcedente a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário na prática do ilícito.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1.331.644/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.10.2012.)

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0119101-0

AgRg no
AREsp 188.068 / MA

Números Origem: 201037000009630 48330520104013700

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCILENE FERREIRA MOUZINHO
ADVOGADO : HONORINE DE JESUS D COSTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema
Nacional de Trânsito - Liberação de Veículo Apreendido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCILENE FERREIRA MOUZINHO
ADVOGADO : HONORINE DE JESUS D COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.